

PROCESSO: TC 005570/2020

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy

ASSUNTO: 45 - Contas Anuais de Governo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Edson Santos Cruz

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - Parecer Nº 87/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO - 3473

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO PELA **APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

RELATIVIZAÇÃO DO EXCESSO COM A DESPESA DE PESSOAL. O VALOR EXCEDENTE NÃO EVIDENCIA EXORBITÂNCIA (54,92%). ALÉM DISSO, VERIFICA-SE QUE A DESPESA COM PESSOAL DO LEGISLATIVO FOI DE 2,32%, PERFAZENDO, NO CÔMPUTO GERAL, A DESPESA COM PESSOAL NO MUNICÍPIO EM 57,24%. OU SEJA, ABAIXO DO LIMITE LEGAL (60%). OUTRAS FALHAS DE MENOR GRAVIDADE.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PARECER PRÉVIO TC - 3473 - PLENO

05.08.2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Edson Santos Cruz, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 12 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador Especial de Contas

PARECER PRÉVIO TC - 3473 - PLENO

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Edson Santos Cruz, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 140/2020 (fls. 586/592), após a análise dos documentos constante nos autos, constatou que as Contas foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, entretanto apresentaram algumas falhas/irregularidades.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais e inspeção ordinária na Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy.

Assim, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do interessado, para que, querendo, apresentasse defesa acerca das irregularidades detectadas no Relatório de Prestação de Contas.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 371/2020 (fl. 594), o gestor apresentou defesa (fls. 847/852), acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu os apontamentos contidos no bojo do Relatório de Prestação de Contas.

Para análise da defesa, os autos retornaram a CCI oficiante, que, através do Parecer nº 620/2020 (fls. 971/973), entendeu que os argumentos trazidos pelo

PARECER PRÉVIO TC - **3473** - PLENO

gestor foram suficientes para sanar parte das irregularidades, mantendo-se, entretanto, inalteradas as seguintes:

- O saldo de R\$ 1.918.152,42, informado no Demonstrativo de Bancos e Conciliação, não coincide com o saldo para o exercício seguinte (R\$ 5.438.205,41), registrado no Balanço Financeiro – item 1;
- Gasto com pessoal do Executivo alcançou o percentual de 61,62%, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) – item 2;
- Ausência da Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, com validade até 31 de dezembro – item 4.

Diante desses apontamentos, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Edson Santos Cruz, com base no Art. 43, III, “b”, da Lei Complementar 205/2011.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Geral Luís Alberto Meneses, através do Parecer nº 87/2021 (fls. 976/978), acolheu, em parte, o posicionamento emitido pelo órgão técnico, divergindo, entretanto, no que tanga à irregularidade inerente à despesa com pessoal (item 2).

O Procurador destacou que o gestor apresentou cálculo não analisado e nem criticado pela CCI, onde relata que valores referentes ao IRRF, no importe de R\$ 708.269,08, não foram deduzidos da RCL e da despesa com pessoal, conforme Decisão TC 16779 – Pleno, bem como às despesas com pessoal originárias de recursos de programas federais, no montante de R\$ 2.642.809,54, nos termos da Resolução TC nº 320/2019, também devem ser deduzidas da

PARECER PRÉVIO TC - **3473** - PLENO

despesa com pessoal. Assim, diante das informações apresentadas, entendeu o Procurador como necessária a dedução dos valores apresentados pelo gestor.

No entanto, registra que, mesmo com as deduções dos valores trazidos aos autos em sede de defesa, a despesa com pessoal do executivo ainda ficou um pouco acima do limite legal (54,92%). Contudo, como a despesa com pessoal do legislativo ficou em 2,32%, no computo geral a despesa com pessoal do município ficou em 57,24%, abaixo do limite legal (60%). Assim, utilizando-se de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, entendeu o Procurador que não há materialidade suficiente para rejeitar as contas por este apontamento.

Quanto às irregularidades elencadas pela Unidade Técnica nos itens 1 e 4 do seu parecer, posicionou-se pela manutenção das falhas. Todavia, entende que as mesmas também não possuem materialidade suficiente para provocar a rejeição das Contas, merecedoras, no entanto, de ressalva.

Diante das considerações acima expostas, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy, exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Edson Santos Cruz, nos termos dos artigos 43, II, e 47, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, determinando-se à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas, especialmente trazendo a despesa com pessoal do Poder Executivo para o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Relatório.

PARECER PRÉVIO TC - 3473 - PLENO

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

A CCI oficiante e o *Parquet* de Contas emitiram posicionamentos divergentes acerca do mérito. Na visão da CCI, as Contas devem ser rejeitadas. Já na óptica do Ministério Público Especial, as Contas devem ser Aprovadas com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO TC - **3473** - PLENO

Devo registrar, de imediato, minha concordância com o entendimento apresentado pelo *Parquet* para relativizar a irregularidade decorrente do excesso de gasto com pessoal.

No caso dos autos, feitas as deduções necessárias, resta demonstrado que a despesa com pessoal atingiu o percentual de 54,92%. Assim, ainda que tenha ocorrido o extrapolamento, o valor excedente não evidencia exorbitância. Além disso, verifica-se que a despesa com pessoal do Legislativo foi de 2,32%, perfazendo, no computo geral, a despesa com pessoal do município em 57,24%. Ou seja, abaixo do limite legal (60%).

Quanto às demais impropriedades detectadas pela CCI, compactuo também com o posicionamento exarado pelo *Parquet* Especial, por entender que as falhas não possuem gravidade, considerando-as como sendo de natureza formal.

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Edson Santos Cruz.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora